



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA.

ASSUNTO: Parecer Inicial

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONSUMO, LIMPEZA, PERMANENTES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO- MA. PARECER PRÉVIO. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº. 10.520/02.

I – DO RELATÓRIO

De ordem da Presidente da Câmara Municipal foi encaminhado o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para análise desta Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre a análise de Minuta do Edital e Anexos, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade Pregão por força do art. 9º da Lei nº. 10.520/2002.

Trata-se Edital de Pregão Presencial, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, que tem por objeto a Aquisição de Material de Expediente, Consumo, Limpeza, Permanentes e Gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de Presidente Juscelino- MA, nos termos estabelecidos no Edital de Licitação e anexos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Percebe-se que licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93) descreve em seu Art. 22º as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades, características e requisitos bem definidos. De forma semelhante, a Lei nº. 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo regulada, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



Nesse sentido, a Lei nº. 10.520/02 estabelece em seu art. 1º que “ para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.

É de se observar que a referida modalidade licitatória é utilizada para a aquisição de “bens e serviços comuns”, enquadrados no conceito a que se refere o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº. 10.520/2002.

No tocante à análise preliminar do procedimento licitatório, é de se observar o que dispõe o art. 38, § único, da Lei nº. 8.666/93, aplicado de forma subsidiária por força do art. 9º, da Lei nº. 10.520/02, in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Analisando os autos, verifica-se que a Minuta do Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº. 8.666/93, que em seu art. 40 elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação, possuindo indicação de número de ordem em série anual, órgão da Administração Pública interessado, modalidade de licitação e regime de execução.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Licitatório encontra devido fundamento nas Leis nº. 8.666/93 e 10.520/02, pelo que esta Assessoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **LICITUDE** do Processo Licitatório, opinando pelo prosseguimento do certame, devendo-se, para tanto, observar os prazos de publicação e a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Juscelino- MA, 09 de Março de 2021.



Lucas Araújo de Souza
Advogado